



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16045.720007/2020-17
ACÓRDÃO	2202-012.018 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PH AQUINO TERRAPLENAGEM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/04/2015

OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO. ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 14.

A falta de confissão em GFIP da contribuição previdenciária do optante do Simples Nacional exigida nos termos do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, não caracteriza o evidente intuito de fraude necessário para a qualificação da multa proporcional aplicada quando do seu lançamento.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. REQUISITO OBJETIVO. SÚMULA CARF 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/04/2015

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para apreciar a alegação de efeito confiscatório da multa de ofício aplicada, em face do artigo 150, IV, da Constituição Federal, em razão da vedação prevista no artigo 26-A do PAF e na Súmula nº 2 do CARF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO DE PISO. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza omissão o fato de o julgador não se manifestar expressamente sobre todos os argumentos postos pelo recorrente, sendo reconhecido pela jurisprudência que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando cerceamento ao direito de defesa o resultado diferente do pretendido pela parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso apresentado por PH Aquino Terraplenagem Ltda, exceto a alegação do efeito confiscatório da multa aplicada, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%; e, quanto ao recurso apresentado por PH Terraplenagem EIRELI, em conhecê-lo, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

O sujeito passivo e o responsável solidário, apresentaram recurso voluntário em face do Acórdão nº 101-000.559, da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da 1ª Região Fiscal, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, consolidado 02/2020, no valor de R\$ 1.396.600,46. Por bem retratar os fatos e eventos relevantes, reproduzo abaixo o relatório produzido pelo julgador de piso.

Trata-se de auditoria fiscal realizada na sociedade empresária PH AQUINO TERRAPLENAGEM LTDA referentes as contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a SEGURIDADE SOCIAL e contribuição social para os TERCEIROS incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais autônomos declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, devidas após a exclusão de ofício do contribuinte do Simples Nacional.

- VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Valor R\$-1.396.600,46
- Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto - CPF - 081.029.118-59 – Nome - WLADMIR JOSE ZACCARO DE AQUINO;
- Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária de Fato - CNPJ - 03.854.846/0001 87 - Nome Empresarial - PH TERRAPLENAGEM – EIRELI;
- RELATÓRIO FISCAL – FLS. 25 A 53;
- TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL – FLS. 54 A 57 – 93 – 105;
- RESPOSTA A INTIMAÇÃO – FLS. 83 – 88 – 99- 104;
- TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL – FLS. 84 A 85 – 94 A 96 - 100 A 101;
- BALANÇO PATRIMONIAL – FLS. 91 A 92;
- REPRESENTAÇÃO FISCAL – PROPÕE A EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA DO SIMPLES NACIONAL – FLS. 112 A 118;
- DESPACHO DECISÓRIO SRRF08/EASIN nº 35/2019, de 13/09/2019 – EXCLUSÃO DE OFÍCIO - FLS. 119;
- QUADRO DE APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO – FLS. 123;
- RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - FLS. 124 A 755;
- ACÓRDÃO Nº 16-84.647 – 14ª TURMA DA DRJ/SPO – FLS. 756 A 795;
- NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS – FLS. 796 A 878;
- RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO FORNECIDAS PELA P.M. GUARATINGUETÁ – FLS. 879 A 881;

- Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – FLS. 882 A 917;
- RESPOSTA A INTIMAÇÃO – BC2 CONSTRUTORA S.A. – FSL. 918 A 919;
- RESPOSTA A INTIMAÇÃO – CONCESSIONÁRIA BR 040 S/A – FLS. 920 A 921;
- DOC. 02 – CONTRATO COPER X PH AQUINO – FLS. 922 A 1277;
- FICHA CADASTRAL COMPLETA – FLS. 1278 A 1284;

Na impugnação de fls. 1302 a 1323 – 1326 a 1344, a sociedade empresária e o Responsável Solidário de Fato - CNPJ - 03.854.846/0001-87 - Nome Empresarial - PH TERRAPLANAGEM - EIRELI alegam, em síntese, que:

DA MULTA QUALIFICADA

Com efeito, a impugnante sofreu a tributação pela apresentação de declarações inexatas/incorretas enviadas ao fisco, o que em tese poderia configurar a prática de ilícitos previstos nas legislações previdenciária e penal.

Entretanto, caberia ao auditor confirmar tais informações.

Ressaltando que todas as informações constantes destas declarações espontaneamente entregues, embora inexatas e incorretas, na visão fiscal, serviram e foram utilizadas e confirmadas pelo Auditor, que em nenhum momento nos trabalhos fez questionamento de valores, números ou datas, até porque todas as informações que foram fornecidas estavam corretas.

Na verdade, a fiscalização encontrou um contribuinte desorientado administrativamente, assessorado por péssimos profissionais na área contábil/fiscal, e diante deste fato, contestasse veementemente a imputação de “multa agravada” pela ausência da motivação dolosa, no desenquadramento do Simples Nacional, que ocorreu pela sua somatória dos faturamentos de empresas que tinham sócios comuns.

Frente a tudo isso, os valores lançados serão simultaneamente objeto de parcelamento, excluindo-se a multa agravada pela ausência de subtração, adulteração ou manipulação das bases de cálculos para incidência das contribuições constantes de declarações espontaneamente entregues ao fisco.

GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA

Portanto, o interesse jurídico é aquele interesse - seja econômico ou moral - que deriva de uma relação jurídica de qual o sujeito de direito seja parte integrante, e que interfira em sua esfera de direitos e deveres, e que o legitima a postular em juízo em defesa de seu interesse.

Quando uma sociedade pratica um fato gerador tributário, ocorre uma relação jurídica entre esta e o Fisco, porque ambos possuem interesses conflitantes: a sociedade deve pagar o tributo e a Fazenda tem direito de receber.

Outra empresa, com o mesmo sócio da autuada não possui participação nesta relação jurídica porque ela não é sujeito de direitos e deveres dentro desta relação, estabelecida unicamente entre a Autuada e a Fazenda Pública.

Por consequência, não tem interesse jurídico nesta relação em que a Recorrente é alheia. Não se pode confundir empresas que tenham o mesmo sócio, como a mesma empresa.

Crucial destacar que a responsabilidade de solidária decorrente do artigo 124 um do CTN só poderá subsistir quando todos os sujeitos passivos houverem realizado conjuntamente o fato gerador, porque esta é a única hipótese em que todas as pessoas possuem interesse jurídico comum neste fato que originou a tributação. Serão eles contribuintes em relação à cota parte que lhes diz respeito proporcionalmente em relação ao tributo a ser pago e serão responsáveis solidários em relação à cota parte dos demais participantes do fato gerador.

NULIDADE DO TERMO DE SOLIDARIEDADE

Como se não bastasse todos os argumentos acima, o Conselho de Contribuintes já rechaçou a pretensão do presente caso, anulando o Termo de Solidariedade elaborado pela fiscalização.

O Conselho de Contribuintes já se posicionou que a solidariedade só pode ser apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e não pela Receita Federal.

Assim sendo, restou comprovada a inaplicabilidade do Termo de Responsabilidade contra a Impugnante, por todas as inúmeras razões acima, todas fulcradas em decisões do Superior Tribunal de Justiça e do CARF.

Sobreveio o Acórdão nº 101-000.559 da 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal, que, por unanimidade de votos, manteve o crédito tributário lançado, bem como a responsabilidade atribuída aos solidários. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/04/2015

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.

O enquadramento no SIMPLES é opção do contribuinte, em virtude disso este tem que atender os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006, não atendendo, as Autoridades Competentes relacionadas na Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, poderão efetuar a exclusão do SIMPLES.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte e o solidário foram cientificados do acórdão de impugnação em 14.01.2021, e, irrisignados apresentaram recurso voluntário. O contribuinte, às fls. 1.382 a 1.404,

na data de 27.01.2021; o responsável, PH Terraplanagem EIRELI, às fls. 1.047 a 1.424, na data de 27.01.2021.

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte tem como única matéria de mérito o pedido o afastamento da multa qualificada de 150%, insistindo na ausência de dolo ou fraude que a justifique. Já o recurso apresentado pelo solidário, questiona sua responsabilidade em relação ao crédito tributário.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

Os recursos voluntários apresentados são tempestivos e estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento. No entanto, quanto ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, não conheço a alegação do efeito confiscatório do percentual da multa aplicada, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal, em razão do óbice da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

1 NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Tanto o sujeito passivo como o solidário, tendo os mesmos patronos, iniciam sua irresignação alegando nulidade da decisão do julgador de piso, que teria se limitado a repisar as alegações trazidas pela autoridade lançadora, omitindo-se quanto aos argumentos trazidos pelos recorrentes, notadamente a alegação da ausência de dolo específico necessário para a configuração da qualificadora aplicada e a inexistência da responsabilidade solidária. E que a ausência de fundamentação lógica da decisão, resultaria na sua nulidade.

Ora, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados, mas apenas sobre aqueles que entender necessários, desde que a fundamentação seja suficiente para sustentar a decisão. Isso significa que não há nulidade se o acórdão não abordar cada argumento, desde que os fundamentos apresentados sejam suficientes para justificar a conclusão adotada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS.

A decisão administrativa deve se manifestar acerca de todos os pedidos formulados pelo contribuinte, apresentando fundamentação suficiente. Contudo,

não precisa se manifestar acerca da totalidade dos argumentos apresentados, quando estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489 CPC/15).

Número da decisão: 3201-004.299 – Processo nº 11020.903278/2012-61

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1992 a 30/09/1994

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Número da decisão: 2401-012.033 – Processo nº 10410.002249/2009-28

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO DE PISO. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza omissão o fato de o julgador não se manifestar expressamente sobre todos os argumentos postos pelo recorrente, sendo reconhecido pela jurisprudência que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

Número da decisão: 2202-007.922 – Processo 12269.000075/2007-11

O que se defende é que não há nulidade apriorística se não houver sido enfrentado todas as alegações de defesa, devendo cada caso ser analisado em seu contexto, de tal sorte que reste configurada ao colegiado a existência de argumento ou prova capaz de alterar substancialmente o resultado do julgamento proferido. Certamente, ao analisar eventual nulidade com base neste fundamento, o órgão revisor se deterá em análise sumária sobre a relevância e qualidade do argumento ou da prova trazida sobre as quais não tenha havido manifestação, bem como a sua aptidão para modificar o resultado da decisão recorrida.

O julgador de piso apreciou as provas constantes dos autos dando a solução ao caso concreto que entendeu adequado, segundo o seu livre convencimento. Por sua vez, o recorrente aponta para a ausência de fundamentação lógica da decisão. Vide como se manifestou o julgador de piso com relação a multa aplicada:

[...]

Certifica-se que a Autoridade Lançadora demonstra de forma minuciosa os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam o lançamento, conforme o Auto de Infração de fls. 02 a 24, combinado com o RELATÓRIO FISCAL – FLS. 25 A 53, e os seguintes documentos:

[...]

Em relação as alegações do impugnante quanto a multa qualificada, não se sustentam, pois a Autoridade Lançadora descreve de forma detalhada os fundamentos fáticos e jurídicos, que circunstanciam a aplicação da multa, conforme item III – DA MULTA DE OFÍCIO e IV – DA MULTA QUALIFICADA de fls. 42 a 44.

[...]

Sobre a solidariedade, assim se pronunciou:

Quanto a SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, a Autoridade Lançadora aponta de forma minuciosa os fundamentos fáticos e jurídicos no RELATÓRIO FISCAL – FLS. 25 A 53, como se aferem do item VI – DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, fls. 44 a 51.

[...]

Em relação a Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária de Fato - CNPJ - 03.854.846/0001-87 - Nome Empresarial - PH TERRAPLANAGEM – EIRELI – TITULAR - WLADMIR JOSE ZACCARO DE AQUINO – caracteriza GRUPO ECONÔMICO, pois é um fato notório, pois existem subordinações jurídicas, estruturais e financeiras segundo o artigo 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil (...)

Resta evidente da decisão recorrida, que o julgador de piso aderiu aos fundamentos trazidos pela autoridade lançadora, ao mesmo tempo que não se sensibilizou com os argumentos da defesa, que não refutavam os fatos apresentados pela autoridade, mas questionavam as conclusões jurídicas deles advindas.

A adesão aos fundamentos registrados pela fiscalização, não torna nula a decisão recorrida, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Inobstante isso, sobre as matérias controvertidas, este relator dispensará um capítulo próprio abordando os aspectos meritórios da aplicação da multa qualificada, especialmente a ausência do intuito fraudulento, e sobre a solidariedade imputada pela autoridade fiscal à empresa PH Terraplanagem EIRELI.

2 MULTA QUALIFICADA

Quanto a multa proporcional aplicada no percentual de 150%, defende que a sua manutenção pela falta de pagamento das contribuições patronais e pela declaração inexata em

GFIP não pode prosperar, sustentando que jamais teve a intenção de fraudar o fisco, se dizendo vítima de maus profissionais da área contábil e fiscal. Que a mera divergência de informações prestadas para a Receita Federal não é suficiente para caracterizar a qualificação da multa de ofício, cabendo a autoridade lançadora demonstrar o evidente intuito de fraude, entendendo que disso não se desincumbiu.

Antes de apreciar os argumentos dos recorrentes é preciso contextualizar o objetivo da ação fiscal levada a cabo pela fiscalização. Para isso, os parágrafos iniciais do relatório fiscal são bastante esclarecedores:

6.1 Em preliminar cumpre ressaltar que a presente ação fiscal objetivou, em princípio, o lançamento das CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS e GILRAT, incidentes sobre as remunerações declaradas em GFIP pelo contribuinte, na forma prevista no artigo nº 18, § 5º-C, VI, da Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, durante o procedimento fiscal verificou-se que o contribuinte incorreu na situação de vedação prevista no artigo 3º, § 4, incisos IV e V, da LC nº 123/2006. (...) Nesse contexto, foram apuradas e lançadas as CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, GILRAT E TERCEIROS, (...), pois, ainda que as suas remunerações tenham sido declaradas em GFIP, NÃO FORAM OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO INTEGRAL, (...), em razão de declaração indevida/incorreta.

Ou seja, de antemão, a fiscalização já tinha o conhecimento de que a atividade exercida pelo contribuinte, que embora optante pelo Simples Nacional, o sujeitava ao recolhimento da contribuição patronal e do GILRAT sobre a folha de salários, motivando a ação fiscal para o lançamento destas contribuições. E que iniciado o procedimento, constatou-se a existência de circunstância que levou a autoridade fiscal a representar para a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, em razão da identificação de outra empresa, no mesmo local, e administrador em comum, cuja receita global ultrapassava o limite legal para sua manutenção no regime simplificado. Esta empresa é a solidária, PH Terraplanagem EIRELI.

Pois bem, a fim de corretamente avaliar a questão é preciso atentar a motivação pela qual a autoridade lançadora entendeu por qualificar a multa. Na realidade, a fiscalização concluiu que o sujeito passivo deixou de confessar em GFIP e de recolher as contribuições patronais, GILRAT e terceiros, em razão de declarar indevidamente ser optante pelo Simples Nacional. Associa a este fato, a constatação de omissão de receitas (vide fls. 19 do Relatório Fiscal).

Com o máximo respeito ao trabalho realizado pela autoridade fiscal, ainda que a qualificação da multa tenha se embasado na prestação de informação equivocada na GFIP, não se pode concluir se esta motivação decorre do desatendimento do procedimento determinado na Instrução Normativa RFB nº 925/2009 para a confissão das contribuições patronais para os contribuintes optantes que exercem as atividades tributadas na forma do Anexo IV, da Lei Complementar nº 123/2006, ou em razão de não ter informado à Fazenda hipótese de

comunicação obrigatória, e como tal, estaria o contribuinte impossibilitado de permanecer no Simples Nacional no período fiscalizado.

Se for a primeira situação, penso não se trataria de informação falsa em GFIP como por vezes já se reconheceu a possibilidade de qualificação da multa, na hipótese de o contribuinte dolosamente informar ser optante pelo Simples Nacional quando não o é, assim como quando se pretende ocultar o real empregador, se estar diante da interposição fraudulenta de pessoas, ou ainda, quando restar demonstrada a simulação para se manter indevidamente no regime simplificado.

É caso de desatendimento da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, que orienta o sujeito passivo como confessar a contribuição patronal, a despeito da opção pelo Simples Nacional. Melhor dizendo, a qualificação decorreria da ausência da própria confissão da contribuição patronal previdenciária, confundindo-se com o lançamento. Por similitude, pode-se mencionar a Súmula CARF nº 14 que crava a necessidade de se comprovar o evidente intuito de fraude para a qualificação da multa.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Quero com isso dizer que não se descarta a possibilidade da existência de intuito fraudulento, mas para que isso restasse configurado, a autoridade lançadora deveria tê-lo demonstrado, e não o presumir com base na ausência de confissão da contribuição patronal, que se encontra devidamente constituída neste processo. Abaixo, cito alguns precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais que seguem nesta linha de raciocínio, ressaltando a importância da atuação da autoridade lançadora para coligar os elementos de prova que demonstrem o evidente intuito fraudulento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MULTA QUALIFICADA. SIMPLES DECLARAÇÃO INEXATA. INAPLICABILIDADE.

A simples constatação de declaração inexata, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Diferentemente da multa de ofício de 75%, que é objetiva, decorre do tipo (lei) e é imposta com culpa ou dolo, a multa qualificada de 150% necessita da aferição do aspecto subjetivo do infrator, consistente na vontade livre e consciente, deliberada e premeditada de praticar a conduta ou de assumir o risco da sonegação.

Número da decisão 9202-008.070 – Processo 19515.723126/2013-15

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso I, e § 1, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Número da decisão 9202-010.758 – Processo 15940.720099/2013-40

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2011

MULTA QUALIFICADA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO.

A qualificação da multa de ofício está condicionada à caracterização inequívoca das hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, em conformidade com a legislação aplicável.

Número da decisão 9202-010.520 – Processo nº 11516.724173/2013-56

Não se pode perder de vista que a autoridade fiscal não descreve qualquer conduta que vise impedir à Fazenda Pública de conhecer a base de cálculo, exceto pela argumentação de que o contribuinte deveria ter confessado a contribuição patronal, nos termos da Instrução Normativa FRB nº 925/2009.

No segundo caso, observo que o artigo 30 da Lei Complementar nº 123/2006, determina a exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação, quando ultrapassado o limite legal global de receita bruta, e que em caso de inação do contribuinte, o sujeitará a exclusão de ofício, nos termos do artigo 29, I, da Lei Complementar nº 123/2006. Assim sendo, enquanto não ocorrida a exclusão do Simples Nacional, seja por comunicação obrigatória ou seja de ofício, o contribuinte permanece no regime simplificado ao tempo da declaração, nada justificando a aplicação da multa qualificada, salvo se a fraude apontada decorre da utilização de artifícios ilegítimos para a manutenção indevida do contribuinte no Simples Nacional.

Creio não ser este o caso.

Ademais, a omissão de receitas apontada pela autoridade lançadora, como já ressaltado na Súmula CARF nº 14, não é suficiente para a qualificação da multa de ofício, carecendo da demonstração do evidente intuito fraudulento.

Nestes termos, entendo que não restou caracterizado na acusação fiscal os elementos necessários para a manutenção da multa qualificada, motivo pelo qual proponho o seu afastamento, reduzindo-a ao percentual de 75%.

3 SOLIDARIEDADE PASSIVA

Não se conforma o recorrente PH Terraplanagem EIRELI quanto à responsabilidade solidária a ele imputada sob o argumento de ser integrante de grupo econômico em que participa o contribuinte. Em síntese, refutam os recorrentes a condição de integrante de grupo econômico de fato, alegando que atua de forma independente, sendo necessária a participação comum no capital social, aduzindo, também, a necessidade de demonstração do interesse comum na situação que constitua o fato gerador, nos termos do artigo 124, I, do CTN.

No entanto, a autoridade lançadora identificou no relatório fiscal situações que vão em sentido contrário ao argumento trazido pelos recorrentes, sustentando que as empresas são integrantes de grupo econômico, se apresentam localizadas no mesmo endereço, apresentam semelhante nome empresarial e administrador comum, o que caracteriza grupo econômico de fato. À despeito da coincidência de endereços e administradores, a autoridade lançadora constatou que serviços prestados pelos colaboradores do contribuinte foram contratados e faturados pelo solidário, fato este que ratifica a existência do grupo econômico de fato, conforme excerto do relatório fiscal (fls. 34):

17.2.1. Corroborando as informações da P. M. Guaratinguetá, a CONCESSIONARIA BR 040 S/A em sua resposta (cópia anexa) informou que NÃO constam NFS emitidas pelo contribuinte fiscalizado para o ano 2015. Importante destacar que o contribuinte PH AQUINO TERRAPLENAGEM LTDA declarou nas GFIP em todos os meses (com média mensal de 246 empregados) a prestação de serviço ao tomador CONCESSIONARIA BR 040 S/A.

17.2.2 A CONCESSIONARIA BR 040 S/A informou também que serviços prestados foram contratados e faturados pela outra empresa do grupo, a PH TERRAPLANAGEM – EIRELI (CNPJ 03.854.846/0001-87), a qual por sua vez não possuía no ano de 2015 nenhum empregado, constando das suas GFIP apenas o titular da empresa. Tal fato corrobora o entendimento de grupo econômico de fato que será relatado mais adiante neste relatório.

O artigo 30, IX da Lei nº 8.212/1991, estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, independentemente da verificação de qualquer ilicitude da conduta, no que diz respeito às contribuições previdenciárias.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

[...]

É matéria pacífica neste CARF que a constatação de grupo econômico de qualquer natureza é suficiente para que seja atribuída a responsabilidade solidária entre seus membros, sendo desnecessário a demonstração de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, conforme se verifica da Súmula CARF nº 210:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Ou seja, basta a caracterização de grupo econômico de fato para que se imponha a solidariedade das contribuições previdenciárias entre seus membros, mesmo que não se identifique na relação entre eles qualquer ilícito tributário, inobstante, no caso concreto, a conduta do contribuinte tenha resultado no Despacho SRRF08/EASIN nº 35/2019, de 13.09.2019, que excluiu de ofício o contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01.01.2015, controlado no Processo Administrativo nº 16045.720030/2019-78.

Tal entendimento não destoa de diversos acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, abaixo pinçados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/04/2007

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como de outras informações constantes dos autos, foi possível à Fiscalização a caracterização de grupo econômico de fato.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

Número da decisão 9202-007.679 – Processo nº 11516.001487/2009-09

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico, deverá a Autoridade Fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito previdenciário

a todas as empresas integrantes daquele Grupo conforme art. 124 do CTN c/c art. 30, IX da Lei 8.212/91.

Número da decisão 9202-007.989 – Processo 15504.000290/2008-53

Portanto, nenhum reparo ao resultado proferido pelo julgador de piso que reconhecendo a existência de grupo econômico de fato, manteve a solidariedade entre o contribuinte e PH Terraplanagem - EIRELI.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário apresentado por PH Aquino Terraplanagem Ltda, exceto da alegação do efeito confiscatório da multa aplicada, rejeitar a preliminar, e, no mérito dar-lhe provimento para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%; e, quanto ao recurso apresentado por PH Terraplanagem EIRELI, em conhecê-lo, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva